

ANA CAROLINA DE FREITAS BOTELHO

LAPSO TEMPORAL NA UNIÃO ESTÁVEL

BRASÍLIA

2009

ANA CAROLINA DE FREITAS BOTELHO

LAPSO TEMPORAL NA UNIÃO ESTÁVEL

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso de bacharelado em
Direito do Centro Universitário de Brasília

Orientador: Prof.^a Maria Heloísa C.
Fernandes

BRASÍLIA

2009

O presente trabalho é dedicado às três pessoas que colaboraram pessoal e diretamente, através de seu tempo, paciência e renúncia, para que eu pudesse realizar meu sonho: a meu pai, por ter me possibilitado o privilégio de concluir o curso de direito. Assim como minha amada mãe, por não me deixar desistir e sempre me incentivar. Dedico ainda a meu namorado, Alexandre, pelo carinho e apoio incondicionais, sem o qual jamais concluiria o trabalho de monografia.

Agradeço

À minha amiga e colega de faculdade, Denise Martins, que esteve ao meu lado durante toda essa caminhada.

À minha irmã, de quem me orgulho tanto, por fazer parte da minha vida.

Aos amigos que fizeram parte dessa jornada, por me fazerem ver a vida de maneira diferente.

Agradecimentos especiais à minha querida orientadora, Maria Heloísa, por toda atenção, paciência, educação e ensinamentos, os quais levarei por todo o sempre.

“Tão comuns se tornaram as uniões livre, que a sociedade as aceita e não as diferencia do casamento propriamente dito. O amor se tornou mais importante do que a legalidade.”

ANA MARIA MOREIRA DE SOUSA

RESUMO

O presente trabalho discute se a estipulação de um prazo específico é elemento essencial para a configuração da união estável. A discussão teve como ponto de partida a Lei n. 8.971/94, que exigiu um lapso temporal de cinco anos, mas também a Lei n. 9.278/96, que não estabelece prazo algum. Consolidando a idéia de não haver um prazo rígido para a configuração da união estável, o Código Civil de 2002 deixa em aberto a referida questão ao se utilizar apenas do termo “duradura”, ao se referir à entidade da união estável. Tal postura conduz à elastização e abertura do conceito de durabilidade e estabilidade, que também comporá as discussões ao longo da pesquisa. Por fim, será questionada a falha do legislador ao não estabelecer um lapso temporal mínimo para caracterização do instituto, deixando clara a necessidade de uma pacificação sobre o tema de forma a dar maior segurança jurídica ao instituto.

Palavras-chaves: configuração; duradura; específico; estável; prazo; união.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 A CARACTERIZAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL COMO ENTIDADE FAMILIAR	11
1.1 Elementos que justificam o reconhecimento dessa entidade como tutelada do Estado.....	11
1.2 Conceito de união estável.....	15
1.3 Características da união estável.....	18
<i>1.3.1 Diversidade de sexos.....</i>	<i>21</i>
<i>1.3.2 Exclusividade</i>	<i>22</i>
<i>1.3.3 Affectio maritalis (intenção de constituir família).....</i>	<i>23</i>
<i>1.3.4 Durabilidade / Continuidade</i>	<i>23</i>
<i>1.3.5 Publicidade / Notoriedade</i>	<i>26</i>
1.4 A união estável e a Constituição de 1988	27
1.5 União estável e o Código Civil de 2002.....	29
1.6 Contrato de namoro.....	31
2 A QUESTÃO DO LAPSO TEMPORAL COMO ELEMENTO CARACTERIZADOR DA UNIÃO ESTÁVEL.....	34
2.1 Significado do termo “duradoura”	35
2.2 Legislações pertinentes	37
<i>2.2.1 Lei n. 8.971/94</i>	<i>37</i>
<i>2.2.2 Lei n. 9.278/96</i>	<i>39</i>
<i>2.2.3 Código Civil de 2002</i>	<i>41</i>
2.3 Análise do lapso temporal na doutrina.....	42

2.3.1 <i>Corrente minoritária</i>	43
2.3.2 <i>Corrente majoritária</i>	44
3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL	47
3.1 Breves considerações	47
3.2 Casos concretos	49
CONCLUSÃO	52
REFERÊNCIAS	55

INTRODUÇÃO

A pesquisa que ora se inicia desenvolveu-se dentro do amplo universo do Direito Civil, mais especificamente na esfera do Direito de Família, e buscou focar o estudo do instituto da união estável, reconhecidamente aceito no ordenamento jurídico. O enfoque retrata a discussão sobre a não determinação de prazo específico para a configuração do instituto, e sua aplicação no Código Civil de 2002, na Constituição Federal e nas Leis n. 8.971/94 e n. 9.278/96.

Sem restrição às demais áreas de direito, pretendeu-se aqui a busca de fontes como instrumento para que se pudesse compreender a evolução do relacionamento entre o homem e a mulher, demonstrando-se, assim, uma ampliação do conceito de família, enfatizando-se a união estável.

Para tanto, o material utilizado reside nas leis, doutrinas, jurisprudências e julgados no intuito de demonstrar qual entendimento que o magistrado adota no tocante ao lapso temporal. A pesquisa discorrerá sobre a problemática do lapso temporal mediante levantamento de dados realizados em livros, artigos de revistas, eventos acadêmicos e doutrinas acerca do tema.

O estudo responde à seguinte pergunta: qual é o lapso temporal mínimo necessário para que o instituto da união estável seja reconhecido pelo Estado? No decorrer da pesquisa será demonstrado que atualmente não há uma quantidade específica de tempo para a configuração do instituto.

Faz-se importante a análise do presente tema, uma vez que a legislação não especifica tempo determinado para a caracterização da união estável gerando, assim, dúvidas para os casais que experimentam esse tipo de relação, mas que não podem identificar, com clareza, os efeitos jurídicos que a mesma possa acarretar. É crescente, na atualidade, o número de casais que não conseguem caracterizar a relação em que se encontram, ficando, assim, à mercê de dúvidas jurídicas aparentemente sem respostas.

O objetivo central desta monografia é estudar a questão temporal como característica da união estável, realizando uma busca de situações fáticas que demonstrarão os motivos que levaram a sociedade a ter receio acerca do instituto. Verificar, ainda, situações análogas ao instituto como, por exemplo, o contrato de namoro.

Na busca do objetivo preestabelecido e da investigação do problema apresentado, o trabalho foi dividido em três capítulos. O primeiro capítulo trata da união estável como entidade familiar, seu conceito, suas características e seus requisitos.

O segundo capítulo aborda o lapso temporal como caracterizador da união estável, a definição de relação duradoura e as legislações pertinentes à questão.

O terceiro capítulo versa sobre a jurisprudência adequada à questão consuetudinária, isto é, adaptada aos costumes e à moral, visto que a atual legislação reconheceu a união estável como entidade familiar.

1 A CARACTERIZAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL COMO ENTIDADE FAMILIAR

Com a evolução dos costumes, as uniões extramatrimoniais acabaram merecendo a aceitação da sociedade, levando a Constituição a dar nova dimensão à concepção de família ao reconhecer as entidades familiares para efeito de proteção do Estado e passando a proteger relacionamentos outros além dos constituídos pelo casamento.¹

Pode-se afirmar que no tocante ao Direito brasileiro, em nível constitucional, a Carta Magna, promulgada em 05/10/1988, foi a primeira dentre as nossas constituições a estabelecer proteção efetiva às uniões estáveis² e constitui-se num marco da evolução do direito de família, uma vez que erige princípios de proteção da pessoa humana e traz novo conceito de família, a qual passa a se pautar no afeto, solidariedade e cooperação.³

1.1 Elementos que justificam o reconhecimento dessa entidade como tutelada do Estado

Apesar do nítido repúdio do legislador, vínculos afetivos fora do casamento sempre existiram.⁴ A família modelada pelo legislador de 1916, chamada por Orlando Gomes de família aristocrática, segue o paradigma autoritário, hierarquizado e transpessoal do poder marital e do pátrio poder, em que os valores relevantes representam os interesses patrimoniais,

¹LEITE, Eduardo de Oliveira. **Síntese de direito civil**. Curitiba: JH MIZUNO, 1997, p. 13.

²BORGHI, Hélio. **Casamento & união estável**: formação, eficácia e dissolução. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005, p. 45-47.

³DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito de família**. 5. ed. 2. tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 160.

⁴DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito de família**. 5. ed. 2. tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 160.

em detrimento dos interesses existenciais⁵.

Dito isso, o Código Civil de 1916, visando proteger a família constituída pelos *sagrados* laços do matrimônio, omitiu-se em regular as relações extramatrimoniais e passou a puní-las⁶.

Entretanto, o modelo legal de família ficou completamente divorciado da realidade sociológica e, concomitantemente, da evolução da própria sociedade no que se refere aos valores jurídicos, não conseguindo, assim, impedir o surgimento de relações sem amparo legal, já que não há lei, nem de Deus nem dos homens, que impeça o ser humano de buscar sua felicidade.⁷

Com isso, fez-se necessário o redirecionamento e a formulação de um tratamento diferenciado sobre o tema. Neste sentido, a Constituição Federal de 1988 representa um marco na evolução do Direito de Família no Brasil, não apenas em matéria de “uniões livres”, mas em todos os seus setores da estrutura familiar.⁸ “Não é mais o indivíduo que existe para a família, mas a família e suas formas de constituição que existem para o desenvolvimento pessoal do indivíduo, em busca de sua aspiração de felicidade”.⁹

⁵GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 94-95.

⁶DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito de família**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 158.

⁷DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito de família**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 158.

⁸LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 6.

⁹CAMBI, Eduardo. Premissas teóricas das uniões extramatrimoniais no contexto da tendência da personificação do direito de família. In: WAMBIER, Teresa A. A. e Eduardo de Oliveira Leite (Coord.). **Direito de família: aspectos constitucionais, civis e processuais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 4, 1999, p.133.

Posto isso, a proteção constitucional da família ultrapassou aquela que fosse formada apenas pela união matrimonial e a união estável passou a ter caráter de “entidade familiar”, consoante artigo 226, *caput* da Carta Magna.¹⁰

Como dispõe o art. 226 e parágrafos a seguir:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. [grifo nosso.]

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei. Ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um que dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.¹¹

¹⁰OLIVEIRA, Euclides Benedito de. **União estável**: do concubinato ao casamento: antes e depois do novo código civil. 6. ed. São Paulo: Médoto, 2003, p. 28.

¹¹Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988.

Analisando o dispositivo supracitado, entende-se que o legislador curvou-se aos usos e costumes constituídos pela realidade social, a jurisprudência e a doutrina.¹² Ocorreu uma paridade entre as entidades familiares, sendo todas merecedoras de proteção. Com isso, a Carta Magna acabou por reconhecer juridicidade ao afeto ao elevar as uniões constituídas pelo vínculo de afetividade à categoria de entidade familiar.¹³

Nesse sentido, pode ser citada a orientação de Antônio Carlos Mathias Coltro:

Especialmente num tema que tem a ver basicamente com o mútuo interesse entre duas pessoas, de diferentes sexos, dispostas a levar avante ideal de vida em comum, com os mesmos objetivos e dirigidos tanto à procriação [...] como à consecução de fins que guardem comunhão no tocante aos envolvidos, não poderia deixar a lei, como não deixou nossa jurisprudência, de oferecer a proteção necessária às conseqüências resultantes de tal resolução de vida, [...].¹⁴

Porém, a doutrina não é unânime no tocante à paridade entre as entidades familiares. José Cahali, por exemplo, afirma que de maneira implícita, o texto constitucional adotou postura nítida quanto à prevalência do casamento sobre o companheirismo, sob o aspecto das relações intrínsecas no contexto familiar, pois do contrário não haveria estímulo à conversão prevista na Constituição Federal¹⁵.

¹²FARDIN, Noêmia Alves. **Aspectos sócio-jurídicos da união estável:** concubinato. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1993, p. 50-55.

¹³DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 5. ed. 2. tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p.160.

¹⁴COLTRO, Antônio Carlos Mathias. A união estável no direito projetado – o código civil. In: WALBIER, Teresa A. A. e Eduardo de Oliveira Leite. (Coord.). **Direito de família:** aspectos constitucionais, civis e processuais. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 4, 1999. p. 29-30.

¹⁵CAHALI, Francisco José. **União estável e alimentos entre companheiros.** São Paulo: Saraiva, 1996, p. 34.

Críticas a parte, é importante ressaltar que a Constituição de 1988, como diz Zeno Veloso, “num único dispositivo, espancou séculos de hipocrisia e preconceito”.¹⁶ Além de instaurar a igualdade entre o homem e a mulher e alargar o conceito de família ao proteger de maneira equiparada todos os seus membros, estendeu igual proteção à família constituída pelo casamento, bem como à união estável entre o homem e a mulher.¹⁷

Dito isso, foi de suma importância o papel da Lei Maior, pois alterou o significado do conceito de família e, ao mesmo tempo, atendeu o anseio da sociedade pela modernização. Buscaram-se meios para estimular uma vida familiar saudável, tendo como finalidade o engrandecimento moral, material e cultural de cada ente da família, acarretando por consequência o engrandecimento da sociedade com um todo.¹⁸

1.2 Conceito de união estável

A união estável surgiu na legislação com o parágrafo 3º do artigo 226, do mandamento constitucional de 1988, onde o Estado lhe proferiu proteção especial e caráter de entidade familiar.¹⁹ Tal artigo provocou mudanças estruturais no Direito de família, a saber:²⁰

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.²¹

¹⁶Apud DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. 2. tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 31.

¹⁷DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. 2. tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 31.

¹⁸LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 18.

¹⁹OLIVEIRA, Euclides Benedito de. **União estável: do concubinato ao casamento: antes e depois do novo código civil**. 6. ed. São Paulo: Método, 2003, p. 88-89.

²⁰PAULO, Guiomar A. de Castro Rangel; PAULO FILHO, Pedro. **Concubinato, união estável, alimentos e investigação de paternidade**. Leme: J.H.MIZUNO, 2004, p. 55.

²¹Constituição Federal de 1988.

A preocupação do legislador ao tutelar o instituto da união estável foi proteger a família. Apesar do casal não efetivar os atos solenes e formais do casamento, ambos buscam constituir família, primeiramente superando a simples convivência para relação sexual e passando a prestar assistência mútua e contínua.²² Conforme se observa no dizer de Orlando Soares:

Nota-se, pois que no que tange a união estável entre homem e mulher, como entidade familiar, a convivência deve ser duradoura e contínua, possuindo como finalidade a constituição de família, ao contrário do que ocorre nas relações amorosas, passageiras, fugazes, em caráter de aventura.²³

Posteriormente à Constituição de 1988, foram editadas as Leis n. 8.971/94 e n. 9.278/96. A primeira tratava do direito dos “companheiros” a alimentos e à sucessão, pondo fim à tormentosa divergência jurisprudencial existente antes do advento da Constituição; a segunda regulava o § 3º do art. 226 da Constituição Federal, tentando amparar as uniões irregulares para as quais previu proteção estatal, de modo a resgatar a sua dignidade.²⁴

O Código Civil de 2002 inseriu o título referente à união estável no Livro de Família, incorporando-o em cinco artigos (1.723 a 1.727), restando revogada legislação esparsa, no que for contrária ao *Codex* e, ainda vigente, no que lhe for complementar.²⁵

Dispõe o art. 1.723 do Código Civil:

²²LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil: direito de família e das sucessões**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 5, 2004, p. 215-220.

²³SOARES, Orlando. **Livro de direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 54.

²⁴PAULO, Guiomar A. de Castro Rangel; PAULO FILHO, Pedro. **Concubinato, união estável, alimentos e investigação de paternidade**. Leme: J.H.MIZUNO, 2004, p. 55-58.

²⁵PARODI, Ana Cecília. **Responsabilidade civil nos relacionamentos afetivos pós-modernos**. Campinas: Russel, 2007, p. 114.

É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.²⁶

Carlos Alberto Menezes Direito define a união estável como:

A entidade familiar formada por um homem e uma mulher, é a vida em comum *more uxorio*, por período que revele estabilidade e vocação de permanência, com sinais claros, indúvidos da vida familiar, e com o uso em comum do patrimônio.²⁷

Acertadamente, Francisco José Cahali conceitua a união estável como “o vínculo afetivo entre homem e mulher, como se casados fossem, com as características inerentes ao casamento, e a intenção de permanência da vida em comum”.²⁸

Na mesma linha de raciocínio Marco Aurélio S. Viana diz que: “a união estável é a convivência entre homem e mulher, alicerçada na vontade dos conviventes, de caráter notório e estável, visando à constituição de família”.²⁹

Em síntese, união estável é a relação afetivo-amorosa entre pessoas de sexo opostos, não-adulterina e não-incestuosa, com estabilidade e durabilidade, vivendo sob o mesmo teto ou não, constituindo família sem o vínculo do casamento civil.³⁰

Dito isso, nota-se que o conceito de união estável tem seguido certo padrão, sendo considerada a união sem as formalidades do casamento civil com o interesse de formar família.³¹

²⁶**Código civil de 2002**, art. 1.723. Série Compacta, 14 ed. São Paulo: Rideel, 2008.

²⁷CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. **Casamento e união estável**: requisitos e efeitos pessoais. Barueri-SP: Manole, 2004, p. 68.

²⁸CAHALI, Francisco José. **Contrato de convivência na união estável**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 155.

²⁹CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. **Casamento e união estável**: requisitos e efeitos pessoais. Barueri-SP: Manole, 2004, p. 69.

³⁰PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 29-30.

Nessa linha de raciocínio, é indispensável à existência de regramento normativo, assegurador do mínimo existencial, necessário para preservar a dignidade daqueles que mantiveram relações duradoras, contínuas, sólidas, baseadas no afeto e geraram uma autêntica família.³²

Embora não seja objetivo deste estudo estabelecer um conceito adequado ao instituto em questão, a verdade é que a união estável é uma realidade social, econômica e jurídica devendo ser reconhecida por todos, uma vez que está assegurada, na Constituição. Destarte, deve-se criar condições jurídicas que visem proteger a família, independente desta advir de atos formais do casamento civil.³³

1.3 Características da união estável

O Brasil, no decorrer da história jurisprudencial, atingiu melhor esclarecimento no tocante à união estável. É na jurisprudência que se encontra a fonte dos elementos caracterizadores desse instituto e só assim se pode ter uma noção sobre suas conseqüências, extensão e efeitos, especialmente patrimoniais.³⁴

Como já mencionado anteriormente, diferentes são os conceitos oferecidos acerca da união estável como entidade familiar prevista pela Carta Magna, o que criou certa instabilidade sobre os elementos configuradores desse instituto.³⁵

³¹PAULO, Guiomar A. de Castro Rangel; PAULO FILHO, Pedro. **Concubinato, união estável, alimentos e investigação de paternidade**. Leme: J.H.MIZUNO, 2004, p. 60.

³²GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **O companheirismo: uma espécie de família**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 140.

³³DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. 2 tiragem. São Paulo:Revista dos Tribunais, 2009, p. 160-163.

³⁴PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 29.

³⁵CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. **Casamento e união estável: requisitos e efeitos pessoais**. Barueri-SP: Manole, 2004, p. 113.

A união estável possui características diversas do casamento. Por tratar-se de um fato jurídico não solene, de formação sucessiva e complexa, somente após o cumprimento de elementos específicos será reconhecida como fato jurídico.³⁶

Sob esse ponto Antonio Carlos Mathias Coltro afirma que a união estável é:

A família à margem do casamento, merecedora de proteção ampla, de sorte a também cercá-las de garantias legais, desde que os presentes elementos indicativos da estabilidade nas relações entre os conviventes, protegendo-se, com isso, não só o próprio respeito que relacionamentos de tal ordem possam merecer, quanto às pessoas daqueles que o integram, alcançados, aí obviamente os filhos.³⁷

Ainda nesse sentido, Francisco José Cahali ressalta que:

A união estável nada mais é do que um fato no mundo empírico com as conseqüências jurídicas pela sua existência. Concomitantemente ao fato social, caracteriza-se como fato jurídico. No matrimônio, as partes, de início, promovem o registro civil, e a partir daí passam a receber a influência, na sua esfera jurídica, de todo o sistema legal do casamento, pois os companheiros passam a integrar o instituto não após o cumprimento das formalidades legais para sua celebração, mas pela sua caracterização diante da conduta dos partícipes, passando, a partir daí, pela postura adotada no relacionamento, a ser atingida a esfera jurídica das partes, entre si e perante a sociedade e o Estado. Enquanto no casamento a constituição é celebrada *a priori*, na união estável sua caracterização é *a posteriori*, verificados os seus elementos essenciais.³⁸

Além disso, por se tratar de um ato-fato jurídico, a união estável não precisa de qualquer manifestação de vontade para produzir seus efeitos jurídicos, bastando apenas sua configuração fática para que haja incidência das normas constitucionais e legais cogentes e

³⁶CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. **Casamento e união estável**: requisitos e efeitos pessoais. Barueri-SP: Manole, 2004, p. 211-219.

³⁷Apud CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. **Casamento e união estável**: requisitos e efeitos pessoais. Barueri-SP: Manole, 2004, p. 113.

³⁸CAHALI, Francisco José. **União estável e alimentos entre companheiros**. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 52.

supletivas pra convertê-la em relação jurídica.³⁹

Assim, como elementos configuradores da união estável ressaltam-se: a) diversidade de sexos; b) exclusividade; c) durabilidade; d) publicidade ou notoriedade; e) convivência *more uxorio*; g) *affectio maritalis*.⁴⁰ Em suma, todos os elementos que fazem a relação parecer um casamento, uma entidade familiar⁴¹.

Cabe ressaltar que segundo posicionamento do Supremo Tribunal Federal, por meio da súmula 382, a vida em comum sob o mesmo teto, *more uxório*, não é indispensável à caracterização do concubinato⁴², lembrando-se que à época da edição da mencionada súmula, a jurisprudência não fazia distinção entre união estável e concubinato.

Maria Helena Diniz se posiciona a esse respeito:

Levando-se em consideração os relacionamentos atuais entre homens e mulheres, entendemos que a vivência sob o mesmo teto, apesar de importante para se configurar a vontade íntima das partes em constituir uma família, não poderia, sob nosso ponto de vista, ser considerada como elemento indispensável para a configuração da união estável.⁴³

Em contrapartida, Gustavo Bossert frisa a importância da coabitação na caracterização da união estável, conforme exposto a seguir:

La relación es meramente circunstancial, y incluso no se dan las condiciones para que la pareja, en mayor o menor medida, comporta la vida en todos esos aspectos que determinan situaciones que exigen consideración por parte del

³⁹LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 152.

⁴⁰CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. **Casamento e união estável**: requisitos e efeitos pessoais. Barueri-SP: Manole, 2004, p. 116.

⁴¹PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 29.

⁴²PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 30.

⁴³DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. 24 ed. São Paulo: Saraiva, v. 5, 2009, p. 293.

derecho, por ejemplo, derechos sucesorios, responsabilidad solidaria ante los proveedores del hogar común etc.⁴⁴⁴⁵

No entanto, deve-se levar em consideração que o conceito de comunhão de vida vem sofrendo profundas mudanças. Não se pode fechar os olhos para o progresso, até porque, hoje em dia, as pessoas casadas inclusive, optam por viver em casas distintas no intuito de prolongar a durabilidade das relações.⁴⁶

Atualmente, a exigência de convivência sob o mesmo teto parece incabível, no entanto, outros elementos caracterizadores como relações regulares, seguidas, habituais e conhecidas, ao menos por um círculo de amizade⁴⁷ são essenciais para se configurar a união como estável.

1.3.1 *Diversidade de sexos*

Esse elemento se encontra perfeitamente caracterizado no art. 226, §3º, da Constituição Federal, sendo confirmado pelo art. 1.723 do Código Civil de 2002.

Art. 226. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre *homem e mulher* como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento. [grifo no original.]⁴⁸

⁴⁴Apud PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 29.

⁴⁵A relação é meramente circunstancial, inclusive não se dá as condições para que o casal, em maior ou menor medida compartilhe a vida em todos os aspectos que determinam situações que exigem a consideração por parte do direito, por exemplo, direito sucessório, responsabilidade solidária dos provedores de um lar em comum etc. [tradução da autora.]

⁴⁶BITTAR, Carlos Alberto. Novos rumos do direito de família. In: **O direito de família e a constituição federal de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 20.

⁴⁷PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 30.

⁴⁸CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. **Casamento e união estável**: requisitos e efeitos pessoais. Barueri-SP: Manole, 2004, p. 117.

Rodrigo da Cunha ensina que a diversidade de sexos “trata-se de requisito essencial para a consolidação, existência e validade de uma união estável caracterizada como entidade familiar para o sistema jurídico”.⁴⁹

Acertadamente, Eduardo de Oliveira Leite leciona que: “resgatando o princípio da diversidade de sexos, como fundamental à existência do casamento, o art. 1.723, só reconhece união estável entre homem e mulher, no que está corretíssimo.”⁵⁰

Com a Constituição Federal de 1988 restou claro o posicionamento de só se reconhecer como entidade familiar, a união estável entre pessoas de sexos diferentes. Além disso, a doutrina majoritária considera a heterossexualidade como essência do casamento, classificando como ato inexistente o casamento entre pessoas do mesmo sexo.⁵¹

1.3.2 Exclusividade

Esse requisito está relacionado com o princípio da monogamia, já que se trata de princípio do direito de família e, portanto, aplicável a qualquer forma de entidade familiar prevista no ordenamento jurídico, com o direito e dever de respeito e consideração.⁵²

Consequentemente, a fidelidade está relacionada a esse requisito, mas não deve ser considerada como elemento caracterizador da união estável, e sim como consequência do respeito que deve existir entre os companheiros, como direito e dever

⁴⁹PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 27-33.

⁵⁰LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito civil aplicado: direito de família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 5, 2005, p. 424.

⁵¹GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, v. VI, 2007, p. 552.

⁵²CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. **Casamento e união estável: requisitos e efeitos pessoais**. Barueri-SP: Manole, 2004, p. 119.

recíproco da união.⁵³

1.3.3 *Affectio maritalis (intenção de constituir família)*

O objetivo principal da união estável é a constituição de uma família, se não o fosse tal relação não estaria submetida às regras do direito de família e, conseqüentemente, não estaria respaldada como entidade familiar na Carta Política de 1988.⁵⁴

Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves: “é absolutamente necessário que haja entre os conviventes além do afeto, o elemento espiritual caracterizado pelo ânimo, a intenção de constituir família, enfim, a *affectio maritalis*.”⁵⁵

Cabe salientar que encontros amorosos, mesmo que constantes, viagens realizadas a dois, comparecimento juntos a festas, jantares etc., não bastam para configurar a união estável, há não ser que ambos partilhem da vontade de constituir família.⁵⁶

1.3.4 *Durabilidade / Continuidade*

Em primeiro lugar, a união para ser estável não pode ser passageira ou efêmera. Além da vontade das partes em permanecerem juntas, deve estar presente elemento que comprove sua duração, sua continuidade. No entanto, tal elemento não deve ser analisado individualmente, uma vez que existem diversos relacionamentos duradouros, mas sem a

⁵³CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. **Casamento e união estável**: requisitos e efeitos pessoais. Barueri-SP: Manole, 2004, p. 119.

⁵⁴GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. **O companheirismo**: uma espécie de família. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 156.

⁵⁵GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 4. ed. São Paulo: Saraiva, v. VI, 2007, p. 551.

⁵⁶GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 4. ed. São Paulo: Saraiva, v. VI, 2007, p. 553.

intenção de constituir família. E esse, com certeza, não é o relacionamento que detém de proteção do Estado.⁵⁷

É importante salientar que o requisito da durabilidade é um elemento de extrema relevância, já que difere a união estável e o casamento, uma vez que este obtém sua configuração na própria celebração, não havendo necessidade alguma de provar sua durabilidade.⁵⁸

Em 1994, a Lei n. 8.971⁵⁹ determinou em seu art. 1º que a união estável considerada como entidade familiar deveria perdurar por no mínimo cinco anos, ou por período menor se dessa relação resultasse prole.

Diferentemente, a Lei n. 9.278/96⁶⁰, regulamentadora do art. 226, §3º, da Constituição Federal, não determinou prazo específico para a caracterização do requisito “duradoura” deixando a análise sobre a existência ou não da estabilidade a critério do julgador.

O Código Civil de 2002, da mesma forma que a Lei n. 9.278/96, não estabeleceu prazo determinado para a caracterização da união estável. Isto implica em dizer que a legislação vigente não aceita o requisito da fixação de um prazo mínimo como

⁵⁷CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. **Casamento e união estável**: requisitos e efeitos pessoais. Barueri-SP: Manole, 2004, p. 121.

⁵⁸LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil**: direito de família e das sucessões. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 5, 2004, p. 59-60.

⁵⁹Art. 1º A companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ele viva há mais de cinco anos, ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto na Lei nº 5.478 de 25 de julho de 1968, enquanto não constituir nova união e desde que prove a necessidade.

Parágrafo único. Igual direito e nas mesmas condições é reconhecido ao companheiro de mulher solteira, separada judicialmente, divorciada ou viúva.

⁶⁰Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.

fundamental à configuração da união estável. Entretanto, ao deixar a questão em aberto, o legislador deu margem a possíveis discussões sobre o tema.⁶¹

Como pondera Zeno Veloso:

O que não se marcou foi um prazo mínimo, um lapso de tempo rígido, a partir do qual se configuraria a união estável, no geral dos casos. Mas há um prazo implícito, sem dúvida, a ser verificado diante de cada situação concreta. Como poderá um relacionamento afetivo ser público, contínuo e duradouro se não for prolongado, se não tiver algum tempo, o tempo que seja razoável para indicar que está constituída uma entidade familiar?⁶².

Carlos Roberto Gonçalves se posiciona a respeito da questão temporal dizendo que:

Para alguns autores seria razoável exigir-se um prazo mínimo de convivência, entendendo outros que poderia ele ser de pelo menos dois anos de vida em comum, por analogia com as disposições constitucionais e legais relativas ao tempo para concessão do divórcio. No entanto, não parece correto, como adverte Euclides de Oliveira, o engessamento temporal de uma relação amorosa, “que pode subsistir durante alguns meses ou anos, consolidando-se, na linguagem do poeta, como ‘definitiva enquanto dure’”.⁶³

Em suma, é essencial a análise cautelosa de cada caso concreto para que não ocorra injustiças e alguma parte saia prejudicada⁶⁴. Para isso, o legislador deverá não apenas proteger interesses, mas também analisar a situação de fato, ao invés de ignorá-la. A definição de “tempo” é abstrata, não devendo ser imposta. A realidade de cada um diverge muito, logo inúmeras famílias podem ser construídas em um lapso temporal mais curto e ainda assim, se

⁶¹CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. **Casamento e união estável**: requisitos e efeitos pessoais. Barueri-SP: Manole, 2004, p. 123.

⁶²Apud GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 4. ed. São Paulo: Saraiva, v. VI, 2007, p. 555.

⁶³GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 4. ed. São Paulo: Saraiva, v. VI, 2007, p. 555.

⁶⁴CAVALCANTI, Ana Elizabeth lapa Wanderley. **Casamento e união estável**: requisitos e efeitos pessoais. Barueri: Manole, 2004, p. 123.

submeterem aos efeitos jurídicos contidos nas leis que buscam regular a união estável⁶⁵. Tal entendimento mostra-se inconveniente, uma vez que relações amorosas podem ser definidas em meses ou anos.⁶⁶

O não estabelecimento de um lapso temporal específico gera fundamentações divergentes na doutrina, fazendo-se mister um estudo mais aprofundado no tocante ao assunto em capítulo específico.

1.3.5 Publicidade / Notoriedade

Exige o art. 1.723 do Código Civil, para que se configure a união estável, que a convivência, além de contínua e duradoura, seja “pública”. Não pode assim, a união ser desconhecida no meio social. Requer-se, por isso, que os companheiros se apresentem perante a sociedade como se fossem marido e mulher.⁶⁷

Entretanto, importante frisar que essa publicidade não deve atingir o direito à intimidade das pessoas envolvidas, permitindo, assim, resguardo à privacidade da vida íntima do casal. Isso significa que o fato do relacionamento ser discreto, em nada afeta a notoriedade da sociedade familiar.⁶⁸

Cabe ressaltar que publicidade e notoriedade não se confundem. Assim esclarece Maria Helena Diniz:

⁶⁵PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 34-36.

⁶⁶GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, v. VI, 2007, p. 555-557.

⁶⁷GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, v. VI, 2007, p. 554.

⁶⁸CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. **Casamento e união estável: requisitos e efeitos pessoais**. Barueri: Manole, 2004, p. 128-129.

Notoriedade de afeições recíprocas não significa de modo algum publicidade. A esse respeito bastante expressiva é a lição de Cunha Gonçalves, segundo o qual a ligação concubinária há de ser notória, porém pode ser discreta, caso em que a divulgação do fato se dá dentro de um círculo mais restrito, dos amigos, das pessoas de íntima relação de ambos, dos vizinhos da concubina, que poderão atestar as visitas freqüente do amante, suas entradas e saídas. A discricção, como pondera Caio Mário da Silva Pereira é um meio termo entre a publicidade ou a notoriedade franca e o segredo destas relações.⁶⁹

Apesar de a lei ter usado o vocábulo público como um dos elementos para caracterizar a união estável, não se deve interpretá-lo nos extremos de sua significação semântica. O que a lei exige, com certeza, é a notoriedade. A publicidade denota a notoriedade da relação no meio social freqüentado pelos companheiros, objetivando afastar da definição de entidade familiar as relações casuais, nas quais os envolvidos não assumem perante a sociedade a condição de “como se casados fossem”.⁷⁰

1.4 A união estável e a Constituição de 1988

A Constituição de 1988 trouxe previsão expressa no sentido de reconhecer as relações não fundadas no casamento, denominadas uniões estáveis, como entidades familiares em seu artigo 226, §3º.

De acordo com esse dispositivo, nota-se que a proteção do Estado não mais se limita às famílias oriundas do casamento. A Carta Magna inovou, trazendo uma concepção plural de família, compreendendo não apenas a família matrimonializada, mas também as uniões estáveis.⁷¹

⁶⁹DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 224.

⁷⁰Apud DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. 2. tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p.164.

⁷¹FACCHIN, Luiz Edson. **Curso de direito civil: direito de família: elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 71.

Antes dessa mudança, a proteção da família justificava-se por ser essa uma instituição de fundamental importância para a manutenção de uma sociedade capitalista. Esta mudança de tratamento decorreu da mudança axiológica que se operou com a inserção do Princípio da Dignidade Humana como fundamento da República, artigo 1º, III, do texto constitucional. Com isso, passou-se a privilegiar o bem estar do ser humano, deixando-se em segundo plano as estruturas formais. A família passou a ser protegida em razão de sua função social, ou seja, visando o desenvolvimento da personalidade de seus integrantes, e não devido a existência de um vínculo formal.⁷²

Destacam-se as lições de Pietro Perlingieri:

Os direitos atribuídos aos componentes da família garantem, tutelam e promovem diretamente exigências próprias da pessoa e não de um distinto organismo, expressão de um interesse coletivo superior, fundamento de direitos e deveres. A família não é titular de um 'interesse familiar' superindividual, de tipo público ou corporativo.⁷³

A alteração no conceito de família positivada na Carta Constitucional de 1988 se insere na chamada “Constitucionalização do Direito Civil”. Esse fenômeno começou a surgir com a perda do monopólio da regulamentação das relações privadas pelo Código Civil para a legislação especial. Referida mudança, impõe uma nova leitura dos institutos do direito civil à luz da Constituição⁷⁴. São essas as lições de Gustavo Tepedino:

O Código Civil perde, assim, definitivamente, o seu papel de Constituição do direito privado. Os textos constitucionais, paulatinamente, definem princípios relacionados a temas antes reservados exclusivamente ao Código Civil e ao império da vontade: a função social da propriedade, os limites da

⁷²PERLINGIERI, Pietro. **Perfis de direito civil**. Tradução de Maria Cristina de Cicco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 243.

⁷³PERLINGIERI, Pietro. **Perfis de direito civil**. Tradução de Maria Cristina de Cicco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 245.

⁷⁴Apud LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 7.

atividade econômica, a organização da família, matérias típicas de direito privado, passam a integrar a nova ordem constitucional.⁷⁵

Assim, em razão do Princípio da Supremacia da Constituição, é fundamental que as normas regulamentadoras da união estável, sejam as previstas na legislação especial, sejam as previstas no Código Civil, sejam reestudadas à luz dos princípios constitucionais, tais como o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, da Igualdade e da Proteção da Família.⁷⁶

Desta feita, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, não se pode privilegiar uma entidade familiar em detrimento das demais, pois a todas é garantida a proteção estatal como disposto no *caput* do artigo 226 da Carta Magna.⁷⁷

Apesar de cada entidade familiar possuir peculiaridades e regulamentações próprias, a lei não poderá discriminar qualquer uma delas, pois estaria violando o comando constitucional supracitado.⁷⁸

1.5 União estável e o Código Civil de 2002

O Código Civil de 2002 originou-se ainda em 1972, isto é, passou-se 31 anos para que obtivesse aprovação e entrasse em vigor. Enquanto isso, os brasileiros submetiam-se às regras obsoletas originadas em 1916, longe do avanço cultural e tecnológico que o país alcançou.⁷⁹

⁷⁵TEPEDINO, Gustavo. **Premissas metodológicas para a constitucionalização do direito civil**: temas de direito civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 7.

⁷⁶FACCHIN, Luiz Edson. **Curso de direito civil**: direito de família: elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 77.

⁷⁷DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. 2. tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 160.

⁷⁸VELOSO, Zeno. Do direito sucessório dos companheiros. In: DIAS, Maria Berenice e Rodrigo da Cunha Pereira (coord.). **Direito de família e o novo código civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 291.

⁷⁹DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. 2. tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p.164.

De maneira geral, a redação do Código de 2002 no tocante à união estável era idêntica ao do código de 1916, ou seja, silenciava sobre o assunto. Entretanto, após inúmeras emendas, o tema foi inserido à redação final do Código vigente traduzindo o entendimento jurisprudencial e incorporando elementos das Leis n. 8.971/94 e n. 9.278/96.⁸⁰

Destarte, o Código Civil trata da matéria, com fundamento na legislação ordinária, procurando evitar as críticas mais veementes que se levantaram contra aquelas propostas, dentro de uma abordagem moderna, arejada, mas, certamente, cautelosa.⁸¹

Assim, a título de exemplo, o art. 1.723⁸² repetiu a fórmula constitucional do artigo 226, §3º da Constituição Federal reconhecendo como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, restando, portanto, o princípio constitucional da diversidade de sexos, como fundamental à existência do instituto.

No art. 1.724⁸³ o legislador dispõe sobre as relações pessoais e os deveres daí decorrentes referindo-se a deveres recíprocos, em bastante próxima reprodução do que constava no rol do artigo 231 do Código Civil de 1916 (atual art. 1.566⁸⁴) inserindo ainda, a lealdade e o respeito, como substitutos da fidelidade conjugal.⁸⁵

⁸⁰PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 88-89.

⁸¹LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito civil aplicado: direito de família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 5, 2005, p. 423.

⁸²Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§1º. A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§2º. As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

⁸³Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

⁸⁴Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

I – fidelidade recíproca;

II – vida em comum, no domicílio conjugal;

III – mútua assistência;

O art. 1.725⁸⁶ aplica nas relações patrimoniais o regime da comunhão parcial, salvo pacto escrito. Trata o referido artigo da regulação das relações de caráter patrimonial ligados à vida familiar.

O art.1.726⁸⁷ trata da conversão da união estável em casamento, podendo ser feita em qualquer tempo mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no registro Civil.

A grande inovação do Código de 2002 no que se refere à matéria concubinatória foi o art. 1.727⁸⁸ que distinguiu o concubinato da união estável. Segundo Rodrigo da Cunha Pereira⁸⁹, “pode-se interpretar este artigo como uma distinção entre concubinato adúlterino e não adúlterino, como, aliás, vem fazendo a jurisprudência e a doutrina”.

1.6 Contrato de namoro

Faz-se importante a análise do tema, uma vez que é tênue a linha entre o namoro prolongado e a união estável, podendo assim gerar dúvidas para os casais que experimentam um desses tipos de relação, mas que não podem identificar, com clareza, as

IV – sustento, guarda e educação dos filhos;

V – respeito e consideração mútuos.

⁸⁵LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito civil aplicado: direito de família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 5, 2005, p. 424.

⁸⁶Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

⁸⁷Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.

⁸⁸Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

⁸⁹PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p.116.

diferenças acerca dos efeitos jurídicos que os mesmos possam acarretar.⁹⁰

Sobre o assunto, Paulo Lobo destaca que:

Nem sempre é fácil essa distinção, que radica em problemática zona cinzenta e até porque o namoro quase sempre evolui para o casamento, cuja constituição é indiscutível, ou para união estável, cuja constituição depende da realização de outros fatores. Às vezes as pessoas nem percebem que se transformaram de namorados em companheiros de união estável, em razão da transformação de suas relações pessoais, que as levaram a adotar deveres próprios da entidade familiar, como lealdade, respeito, assistência material e moral, além do advento de prole.⁹¹

Vale ressaltar que aqueles que vivem em união estável, ou seja, os companheiros são detentores de direitos e deveres, o que não ocorre em um simples namoro. Distingue-se o namoro da união estável pelo nível de comprometimento do casal, e, por essa razão, é enorme o desafio dos operadores do direito para estabelecer sua caracterização.⁹²

Desde a regulamentação da união estável, falsas afirmativas de que namoros poderiam gerar obrigações no âmbito patrimonial difundiram certo pânico. Ante tal insegurança, surgiu a necessidade de se firmar contrato assegurando a ausência de comprometimento e a incomunicabilidade de patrimônio entre o casal de namorados. No entanto, esse tipo de avença, com a finalidade de prevenir responsabilidades, não dispõe de nenhum valor jurídico.⁹³

⁹⁰PARODI, Ana Cecília. **Responsabilidade civil nos relacionamentos afetivos pós modernos**. Campinas: Russell, 2007, p. 123.

⁹¹LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p.155.

⁹²APUD DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. 2. tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p.176.

⁹³DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. 2. tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p.176.

Por fim, importante lembrar que somente geram responsabilidades e encargos os relacionamentos que, por sua duração, levam ao envolvimento de vidas a ponto de provocar significativa mescla de patrimônios. Somente assim, o Judiciário permitirá a partilha dos bens adquiridos após o início do vínculo de convivência.⁹⁴

⁹⁴DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. 2. tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p.176.

2 A QUESTÃO DO LAPSO TEMPORAL COMO ELEMENTO CARACTERIZADOR DA UNIÃO ESTÁVEL

Por trata-se de fato jurídico não solene, de formação sucessiva e complexa, a união estável somente será reconhecida como entidade familiar pelo ordenamento jurídico após a configuração de certos elementos⁹⁵, como dito anteriormente. Dentre eles, destaca-se o termo “duradura”, objeto de estudo do trabalho.

A Lei n. 8.971/94 reconheceu o direito dos companheiros a alimentos, sucessão e meação nas uniões estáveis existentes há mais de cinco anos ou que dela resultasse prole.⁹⁶

Mais tarde, a Lei n. 9.278/96 definiu como entidade familiar a convivência duradura, pública e contínua entre um homem e uma mulher com objetivo de constituir família⁹⁷, sem estabelecer um prazo mínimo para o reconhecimento de sua existência.

Na mesma linha de raciocínio, o Código Civil de 2002 em seu art. 1.723 manteve indefinido o prazo para configuração da união estável, dando espaço para o surgimento de fundamentações divergentes entre os doutrinadores.⁹⁸

⁹⁵CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. **Casamento e união estável**: requisitos e efeitos pessoais. Barueri-SP: Manole, 2004, p. 113.

⁹⁶Art. 1º da Lei n. 8.971/94.

⁹⁷Art. 1º da Lei n. 9.278/96.

⁹⁸CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. **Casamento e união estável**: requisitos e efeitos pessoais. Barueri-SP: Manole, 2004, p. 122.

2.1 Significado do termo “duradoura”

O termo “duradoura” surgiu com a Lei n. 9.278/96 que, diferentemente da Lei n. 8.971/94, não estabeleceu prazo específico para configuração da união estável, deixando a questão do lapso temporal em aberto o que gerou divergências tanto na doutrina como na jurisprudência.⁹⁹

Nos tribunais cariocas, mesmo após a edição da Lei n. 9.278/96 que retirou o prazo de duração da união estável, a maioria dos juízes decidiram que, no silêncio da lei, o ideal seria continuar adotando o prazo de cinco anos estabelecido pela Lei n. 8.971/94.¹⁰⁰

Já os juízes paulistas e de outros estados, optaram por considerar o prazo de dois anos como suficiente para a configuração da união estável quando não estivessem presentes outros meios para comprovação da durabilidade da relação, já que esse era o prazo exigido no divórcio direto.¹⁰¹

O Código Civil vigente, da mesma forma que a Lei n. 9.278/96, não determinou prazo específico para a caracterização da união estável, abrindo, assim, um leque de opiniões divergentes entre os doutrinadores.¹⁰²

Sérgio Gischkow Pereira, por exemplo, foi partidário da fixação de um prazo mínimo de cinco anos para a configuração da solidez de uma união estável. O autor embasa seu posicionamento nos exageros praticados em julgados sobre o tema que

⁹⁹PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 29.

¹⁰⁰CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. **Casamento e união estável: requisitos e efeitos pessoais**. Barueri-SP: Manole, 2004, p.123.

¹⁰¹PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 29.

¹⁰²CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. **Casamento e união estável: requisitos e efeitos pessoais**. Barueri-SP: Manole, 2004, p.123.

contribuíram para a quebra da espontaneidade das relações erótico-afetivas, fazendo com que as pessoas se aproximassem apenas por interesses econômicos.¹⁰³

Já Marco Antônio Bandeira Scapini se pronunciou de forma contrária:

Embora o tempo de convivência possa ser o principal elemento de exteriorização da vontade dos concubinos de viver como se casados fossem, estabelecer prazo para que a união seja considerada estável parece-me erro palmar. Se o legislador dispusesse que somente depois de cinco anos de convivência a união poderia ser tida como estável, dificilmente o julgador, no caso concreto, deixaria de reconhecer a estabilidade daquela que não tivesse completado esse tempo, mas se revestisse de circunstâncias idênticas às do casamento. A união de um ano, com filho dela nascido, pode perfeitamente ser considerada estável, como pode não ser, dependendo do *animus* dos partícipes. A fixação do prazo (ou de prazos) seria importante, no entanto, para efeito de estabelecer presunção de estabilidade, invertendo com isso o ônus da prova a respeito. Mas se o legislador não estabelecer, por certo a jurisprudência encarregar-se-á de fazê-lo.¹⁰⁴

Rodrigo da Cunha Pereira defende a tese de que:

O prazo de mais ou menos cinco anos será sempre um referencial, ainda que subjetivo, para a busca do delineamento objetivo de tais uniões. Mas tal prazo, como se disse, é apenas uma referência, e não poderá ser jamais elemento determinante.¹⁰⁵

A não estipulação de em lapso temporal pelo diploma legal tornou o requisito subjetivo, deixando-o como prerrogativa dos juízes. O grande risco que se corre é que isso faz com que os casais se submetam, muitas vezes, ao crivo do magistrado, o que

¹⁰³Apud CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. **Casamento e união estável**: requisitos e efeitos pessoais. Barueri-SP: Manole, 2004, p.124.

¹⁰⁴Apud CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. **Casamento e união estável**: requisitos e efeitos pessoais. Barueri-SP: Manole, 2004, p.124-125.

¹⁰⁵PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p.33.

pode ser extremamente prejudicial para aos envolvidos, uma vez que não se tem uma jurisprudência pacífica sobre o assunto¹⁰⁶, conforme será demonstrado no capítulo seguinte.

Para ter uma isonomia das decisões dos operadores do direito, esses, antes de qualquer coisa, “precisam se empenhar em conhecer a fundo a realidade humana para que possam prestar o serviço forense com adequação, garantindo aos particulares que operem as relações como melhor lhes convier, cômnicos de seus limites.”¹⁰⁷

2.2 Legislações pertinentes

2.2.1 Lei n. 8.971/94

Antes da promulgação da Lei n. 8.971/94, não havia um prazo mínimo para a caracterização da união estável entre o homem e a mulher. Com a Lei de Registros Públicos surgiu o prazo de cinco anos, mas com o único fim de conceder à companheira a inserção dos apelidos próprios do companheiro, conforme se verifica no art. 57, §2º da Lei n. 6.015/73¹⁰⁸.

Vinte anos depois, a Lei n. 8.971/94 manteve o lapso temporal criado pela Lei de Registros Públicos e o prazo de cinco anos passou a ser requisito essencial para caracterização de união estável entre o homem e a mulher. Além disso, referida lei trouxe o

¹⁰⁶CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. **Casamento e união estável: requisitos e efeitos pessoais**. Barueri-SP: Manole, 2004, p.126.

¹⁰⁷PARODI, Ana Cecília. **Responsabilidade civil nos relacionamentos afetivos pós-modernos**. Campinas: Russell, 2007, p. 121.

¹⁰⁸Art. 57. A mulher solteira, desquitada ou viúva que viva com homem, solteiro, desquitado ou viúvo, excepcionalmente e havendo motivo ponderável, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o patronímico de seu companheiro, sem prejuízo dos apelidos próprios, de família, desde que haja impedimento legal para o casamento, decorrente do estado civil de qualquer das partes, ou de ambas.

conceito de união estável, concedeu direito recíproco a alimentos entre os companheiros, afastou a hipótese de concubinato adúltero, entre outros.¹⁰⁹

Conforme dispõe o art. 1º da Lei n. 8.971/94:

Art. 1º A companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ele viva há mais de cinco anos, ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto na Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, enquanto não constituir nova união e desde que prove a necessidade.

Parágrafo único. Igual direito e nas mesmas condições é reconhecido ao companheiro de mulher solteira, separada judicialmente, divorciada ou viúva

A respeito do dispositivo citado, Álvaro Villaça Azevedo ensina que:

A Lei n. 8.971/94 estabelece alguns elementos conceituais da união estável, com reprovável atecnia. Esses elementos são, conforme demonstra, principalmente, o art. 1º dessa lei: a) a convivência entre homem e mulher, não impedidos de casarem-se ou separados judicialmente; b) por mais de cinco anos; c) ou tendo filhos; d) enquanto não constituírem nova união.¹¹⁰

A verdade é que exigir um prazo de no mínimo cinco anos para configurar uma relação nos dias atuais é incabível ante a realidade social, uma vez que existem diversos relacionamentos que não chegam a durar esse lapso de tempo e, nem por isso, deixam de ser uma família constituída.¹¹¹ No tocante a esse assunto, Rodrigo da Cunha diz que: “[...] uma união entre homem e mulher pode durar dez ou mais anos e não ser, necessariamente, estável, como pode durar menos de cinco anos e atender a este requisito.”¹¹²

¹⁰⁹CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. **Casamento e união estável**: requisitos e efeitos pessoais. Barueri-SP: Manole, 2004, p.127.

¹¹⁰AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Estatuto da família de fato**: antigo casamento de fato, concubinato e união estável. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2003, p. 358.

¹¹¹CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. **Casamento e união estável**: requisitos e efeitos pessoais. Barueri-SP: Manole, 2004, p.126.

¹¹²PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 34.

2.2.2 Lei n. 9.278/96

A Lei n. 9.278, de 10 de maio de 1996, veio regulamentar o §3º do art. 226 da Carta Magna de 1988, tentando amparar as uniões irregulares para as quais previu proteção estatal, de modo a resgatar a sua dignidade.¹¹³

Nessa linha de interpretação, o art. 1º do diploma legal foi criado no intuito de revogar o art. 1º da Lei n. 8.971/94, definindo direitos e deveres entre os “conviventes”, conferindo direito aos alimentos ao companheiro necessitado na hipótese de dissolução da entidade familiar por rescisão, instituindo o regime de meação entre os companheiros, o regime de comunhão parcial do casamento e estabelecendo o direito real de habitação entre os companheiros.¹¹⁴

Por fim, permitiu a conversão da união estável em casamento através de um simples requerimento ao oficial do Registro Civil e deu competência às Varas de Família para resolver os litígios decorrentes da união estável.¹¹⁵

Dispõe o art. 1º da Lei n. 9.278/96:

É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.

Vejam-se mais detalhadamente os requisitos elencados pela supramencionada Lei e reafirmados pelo Código Civil vigente em seu art. 1.723:

¹¹³PAULO FILHO, Pedro; Guiomar A. de Castro Rangel. **Novo direito de família**. Campinas: Bookseller, v. 2, 2003, p. 58.

¹¹⁴OLIVEIRA, Euclides Benedito de. **União estável: do concubinato ao casamento: antes e depois do novo código civil**. 6. ed. São Paulo: Método, 2003, p. 88-89.

¹¹⁵WALD, Arnaldo. **O novo direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 112.

a) Convivência duradoura: não existe um prazo específico, mas é necessária uma certa durabilidade da relação para que se caracterize a união estável. Na verdade, o que importa sobre o tempo *in casu* é que ele seja suficiente para caracterizar a estabilidade da relação, o que pode ocorrer em dois anos, por exemplo, ou mesmo não acontecer em dez anos de relacionamento.¹¹⁶

b) Convivência pública: nos ensinamentos de Helder Martinez Dal Col, a notoriedade de uma vida *more uxorio*, encontra-se na exposição dos companheiros como se casados fossem, diante da sociedade em que vivem, prestando auxílio mútuo tanto moral quanto material.¹¹⁷

c) Contínua: não existe exigência alguma relacionada ao tempo mínimo para configuração da estabilidade, pois tal determinação afastaria da tutela legal algumas situações nas quais fariam jus. No entanto, tornou-se difícil analisar a continuidade da vida em comum dos companheiros. Então, o importante é que nessa relação as afeições sejam recíprocas; haja comunhão de interesses; conjugação de esforços em prol do casal e da prole (se houver) respeito e assistência moral e material, ou seja, companheirismo.¹¹⁸

d) Objetivo de constituir família: este é o mais importante de todos os elementos legais anteriores. Essa se traduz em comunhão de vida e de interesses, não sendo

¹¹⁶PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 33.

¹¹⁷DAL COL, Helder Martinez. **A família à luz do concubinato e da união estável**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 70-72.

¹¹⁸DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, v. V, 2004, p. 339-340.

imprescindível ao casal de fato ter prole comum. Sem o *intuitu familiae*, a entidade de fato poderá ser mero relacionamento afetivo entre os amantes.¹¹⁹

Após a análise dos requisitos supracitados, percebe-se que a estipulação de prazo determinado deixou de ser essencial para configuração da união estável. O importante é analisar o *animus* dos companheiros, pois a intenção de constituir família passa a ser requisito determinante para a caracterização do instituto.¹²⁰

Em suma, o prazo na união estável é relevante, portanto não deve ser imposto de maneira tão longa. É fato notório que famílias podem ser constituídas em um curto período de tempo e, ainda assim, estarem sob a proteção do Estado. Dito isso, cabe ao legislador analisar cautelosamente cada caso concreto, evitando que alguma das partes saia prejudicada.¹²¹

2.2.3 Código Civil de 2002

Por muito tempo a união estável foi motivo de discussão entre os doutrinadores, tanto que alguns autores preferiam desconhecer tal fato social em suas obras, enquanto outros discorriam brevemente sobre o tema. No intuito de acabar com a incredulidade, o Código Civil de 2002 contemplou a união estável, concubinato puro, com

¹¹⁹VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 57.

¹²⁰BORGHI, Hélio. **Casamento & união estável: formação, eficácia e dissolução**. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005, p. 15-20.

¹²¹PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 36.

título específico (TÍTULO III) no Livro do Direito de Família (Livro IV) da Parte Especial, a partir do artigo 1.723, e conceituou o concubinato no art. 1.727.¹²²

A legislação vigente limitou-se a reproduzir a de 1996, reconhecendo como estável a convivência duradoura, pública e contínua de um homem e de uma mulher com intenção de constituir família e deixando em aberto a questão do lapso temporal. Socorre-se o legislador da idéia de família como parâmetro para conceder-lhe efeitos jurídicos. Com isso, permitiu a elastização e ampliação do conceito de durabilidade e estabilidade.¹²³

2.3 Análise do lapso temporal na doutrina

O Código Civil de 2002, mantendo entendimento dado pela Lei n. 9.278/96, não estabeleceu prazo determinado para a configuração da união estável, exigindo apenas que esta fosse “duradoura”. Com isso, percebeu-se que o fator tempo, antes determinante, deixou de ser essencial, importando apenas a vontade dos companheiros em constituir família.¹²⁴

Mas uma indagação permaneceu, causando incômodos para os julgadores e propiciando campo fértil para a doutrina construir suas interferências orientativas, que é o *quantum* de tempo necessário à configuração da união estável.¹²⁵

Devido a isso, surgem na doutrina duas correntes: a corrente minoritária¹²⁶, que defende a necessidade do prazo de cinco anos como caracterizador do instituto e a

¹²²BORGHI, Hélio. **União estável e casamento: aspectos polêmicos**. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003, p. 1.

¹²³PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 36.

¹²⁴DAL COL, Helder Martinez. **A família à luz do concubinato e da união estável**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 65.

¹²⁵DAL COL, Helder Martinez. **A família à luz do concubinato e da união estável**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 66.

¹²⁶BORGHI, Hélio; PAULO FILHO, Pedro; PEREIRA, Sergio Gischkow; VARJÃO, Luis Augusto Gomes.

corrente majoritária¹²⁷, que acredita que a configuração não se encontra no tempo que o casal permanece unido, mas na finalidade pela qual os companheiros estão juntos com o *animus* de formar uma família.¹²⁸

2.3.1 Corrente minoritária

Os doutrinadores partidários dessa corrente como, por exemplo, Hélio Borghi, defendem que a Lei n. 8.971/94 não foi totalmente revogada pela Lei n. 9.278/96, nem pelo vigente *Codex*, pois ao não estabelecerem tempo determinado, mas tão somente convivência pública e duradoura, continuou a prevalecer o prazo de cinco anos contido no art. 1º da Lei n. 8.971/94 e que referidos diplomas apenas estariam complementando aquela primeira lei que buscou regulamentar a matéria discutida.¹²⁹

Respectiva matéria pode ser facilmente identificada nos ensinamentos de Hélio Borghi:

Os defensores da tese da não existência de prazo entendem que a Lei n. 8.971/94 teria sido revogada inteiramente pela Lei n. 9.278/96, por conter esta toda a matéria contida naquela. Assim não entendemos, pois ao não estabelecer o prazo contido no artigo 1º da Lei n. 8.971/94, já que os cinco anos ou a existência de prole, lá estabelecidos provam perfeitamente convivência pública, contínua e duradoura, exigida na lei de 1996, havendo apenas uma complementação por parte desta em relação à lei de 1994 e não revogação, tanto que o projeto de novo estatuto civil, na redação final do Senado Federal repetiu o prazo referido, reduzido para três havendo prole. E também o novo Código Civil, na redação do artigo 1.723 não revoga o artigo 1º da Lei n. 8.971/94, pois não estabeleceu prazo algum, como visto, sendo,

¹²⁷AZEVEDO, Álvaro Villaça; CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley; DIAS, Maria Berenice; FACCHIN, Luiz Edson; PARODI, Ana Cecília; PEREIRA, Rodrigo da Cunha.

¹²⁸BORGHI, Hélio. **Casamento & união estável**: formação, eficácia e dissolução. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005, p. 60-61.

¹²⁹BORGHI, Hélio. **Casamento & união estável**: formação, eficácia e dissolução. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005, p. 61.

também um complemento do disposto naquela primeira lei regulamentar a matéria em análise.¹³⁰

Da mesma forma foi o entendimento de Luiz Augusto Gomes Varjão:

A união, para ser considerada estável, deve durar, no mínimo cinco anos. É bem verdade que atualmente vários casamentos durem menos de cinco anos. Tal fato, no entanto, não pode servir de argumento contrário à tese esposada, porquanto esses matrimônios não podem ser considerados estáveis. O casamento e a união de fato somente poderão ser considerados estáveis se durarem o tempo mínimo necessário para estruturação de uma família que exige muita dedicação, perseverança e efetiva assistência, principalmente em relação aos filhos que precisam de ambos os genitores, não durante apenas um ou dois anos, mas sim durante muitos anos.¹³¹

Os adeptos a essa corrente defendem seu posicionamento com base no artigo 2º, §2º da Lei de Introdução do Código civil que diz que: “a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a pra das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior”.¹³²

2.3.2 *Corrente majoritária*

Os partidários dessa corrente, como, por exemplo, Rodrigo da Cunha Pereira da Silva, defendem não haver prazo mínimo para a caracterização da união estável, uma vez que a Lei n. 8.971/94 teria sido inteiramente revogada pela de 1996, por esta conter toda a matéria contida naquela.¹³³

¹³⁰BORGHI, Hélio. **Casamento & união estável: formação, eficácia e dissolução**. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005, p. 60-64.

¹³¹Apud CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. **Casamento e união estável: requisitos e efeitos pessoais**. Barueri: Manole, 2004, p. 123.

¹³²BORGHI, Hélio. **Casamento & união estável: formação, eficácia e dissolução**. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005, p. 62.

¹³³Apud BORGHI, Hélio. **Casamento & união estável: formação, eficácia e dissolução**. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005, p. 61-63.

Os doutrinadores embasam sua tese no artigo 2º, parágrafo 1º da Lei de Introdução do Código Civil que diz: “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”¹³⁴

A verdade é que estabelecer prazo fixo de cinco ou dois anos para a caracterização da durabilidade de uma relação entre homem e mulher seria voltar a colocar de lado relacionamentos extramatrimoniais que não chegam a durar esse tempo, mas que, se sombra de dúvida, consolidaram uma família.¹³⁵

Na ótica de Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti:

O direito é dinâmico e deve acompanhar os fatos sociais. E, nesse caso, a estabilidade nos parece ter uma conotação diferente daquela de anos atrás, sob pena de injustiças a verdadeiras famílias que simplesmente não possuem o prazo prescrito em lei, condenando-as a ser reconhecidas tão somente como uma sociedade de fato.¹³⁶

Ademais, tal prazo é apenas uma referência, não podendo jamais ser elemento determinante. É uma adição a outros elementos, como *affectio societatis*, estabilidade, projetos de vida em comum e a elementos que cada caso apresenta, que se caracterizará a entidade familiar.¹³⁷

¹³⁴BORGHI, Hélio. **Casamento & união estável: formação, eficácia e dissolução**. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005, p. 62.

¹³⁵CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. **Casamento e união estável: requisitos e efeitos pessoais**. Barueri: Manole, 2004, p. 126.

¹³⁶CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. **Casamento e união estável: requisitos e efeitos pessoais**. Barueri: Manole, 2004, p. 126.

¹³⁷PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 35.

Percebe-se, assim, que o fator tempo, antes determinante, deixa de ser essencial para a configuração da união estável. O que realmente importa, em face da legislação vigente, é a presença da vontade dos companheiros em constituir família.¹³⁸

Nas palavras de Rodrigo da Cunha Pereira da Silva:

Os elementos caracterizadores da união estável são aqueles que vão delineando o conceito de família. Não é a falta de um desses elementos aqui apresentados que descaracteriza ou desvirtua a noção de união estável. O importante, ao analisar cada caso, é saber se ali, na somatória dos elementos, está presente um núcleo familiar, ou, na linguagem do art. 226 da Constituição da república, uma entidade familiar.

Assim, para a caracterização da união estável, são necessários os elementos exigidos na lei e o *animus* de constituir família. O casal deverá provar ao magistrado a real intenção de transformar aquela relação em um núcleo familiar.¹³⁹

¹³⁸CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. **Casamento e união estável: requisitos e efeitos pessoais**. Barueri: Manole, 2004, p. 124-126.

¹³⁹DAL COL, Helder Martinez. **A família à luz do concubinato e da união estável**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 66.

3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

3.1 Breves considerações

A jurisprudência foi sendo construída no intuito de adequação da evolução social, onde a união estável, como entidade familiar, não encontrava respaldo legal diante do contexto normativo¹⁴⁰.

A Constituição Federal no art. 226, § 3º, reconheceu a união estável como entidade familiar, equiparando, para efeitos da proteção do estado, à família decorrente do casamento. Concorrente com este entendimento, na Lei nº 8971/94, a pessoa do(a) companheiro(a) ficou protegida legalmente, estabelecendo direitos quanto aos alimentos e sucessão¹⁴¹.

No que tange a convivência familiar extramatrimonial, a união estável atualmente é um instituto que tenta mostrar as peculiaridades de relacionamentos que se caracteriza como entidade familiar à relação de um homem e uma mulher de convivência duradoura, pública e contínua com o intuito de constituição de família, revelando que estas características têm grande relevância nas apreciações dos tribunais¹⁴².

A formação dos entendimentos dos julgados atuais faz referência à proteção do concubinato, quando os tribunais criaram a sociedade de fato entre os concubinos, a ser reconhecida, com dissolução e partilha dos bens adquiridos durante a convivência;

¹⁴⁰PEREIRA, Sérgio Gischkow. **Estudos de direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 69

¹⁴¹PAULO FILHO, Pedro; RANGEL, Aparecida de Castro. **Novo direito de família**. Campinas: Bookseller, v. II, 2003, p. 34

¹⁴²PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 40

concederam indenização por serviços domésticos prestados pela concubina; deferiram indenização por prejuízos resultantes de concubinato prometido e firmado, mas logo desfeito e concederam ao concubino ressarcimento pela morte do companheiro em consequência de ato ilícito, inclusive acidente do trabalho¹⁴³.

A jurisprudência foi sendo moldada para esta definição, pois a realidade entre casais tinha uma enunciação de qualidades e características diferentes do casamento. Ora, cabe ressaltar que, de certa forma, decisões promulgadas acerca do assunto acabava criando uma situação extremamente injusta para uma das partes¹⁴⁴.

Entende-se que a expressão união estável veio a substituir a expressão concubinato. A união estável é o concubinato não-adulterino ou concubinato puro diferente da expressão concubinato, que se considera adulterino. Perante o princípio jurídico da monogamia, este não recebe a proteção do Estado como entidade familiar, do instituto da união estável, sua fundamentação quanto à proteção a concubina, dava-se por sua vinculação decorrente de uma relação comercial entre homem e mulher¹⁴⁵.

O delineamento do conceito de união estável deve buscar os elementos caracterizadores de um “núcleo familiar”. Os requisitos que devem ser levados em conta para a determinação da união estável são durabilidade da relação, estabilidade, lealdade, notoriedade, relação de dependência econômica. Vale ressaltar que a jurisprudência atual já não adota alguns requisitos que se assemelham à relação matrimonial como essencial para definir união estável na relação, a exemplo da coabitação que devido às profundas mudanças

¹⁴³PEREIRA, Sérgio Gischkow. **Estudos de direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 69

¹⁴⁴CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. **Casamento e união estável: requisitos e efeitos pessoais**. Barueri: Manole, 2004, p.44

¹⁴⁵PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. 7.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 28

dos relacionamentos atuais, mostrou a tendência de dispensar este elemento. Entretanto, nestes casos exige-se que as relações sejam regulares, habituais e públicas¹⁴⁶.

3.2 Casos concretos

Incansáveis são as discussões dos tribunais acerca do lapso temporal para caracterizar uma relação como união estável. O entendimento majoritário dos magistrados é que não há um prazo definido como absoluto, como já decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

Uma união entre homem e mulher pode durar dez ou mais anos e não ser, necessariamente estável (texto constitucional), como pode durar menos de cinco e atender a esse requisito. Qualquer prazo mínimo não deve ser imposto em termos absolutos (...). Fixar um prazo cronológico mínimo para aferir a existência de uma união estável é correr risco de detectá-lo onde não existe ou, o que é pior, negá-la onde de fato se afigura (Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, 2ª Câmara Cível, AI 9.812.159-0, Relator Desembargador Vanderlei Romer, DJSC 28.12.1999, p. 09)¹⁴⁷.

Assim o magistrado leva em consideração as circunstâncias que envolvem a comunhão, fazendo-se necessário perceber certa continuidade e durabilidade da relação, não se atrelando somente na questão do tempo da união. Há de se verificar, junto com outros requisitos além do lapso temporal, a exteriorização da estabilidade do relacionamento aplicado ao caso concreto.¹⁴⁸

Tanto é importante observar os requisitos que caracterizam uma relação como união estável, que a análise ao caso concreto visa buscar o caráter subjetivo das partes dedicado àquele relacionamento. Assim é o entendimento desembargador Luiz Felipe Brasil

¹⁴⁶ PAULO FILHO, Pedro; RANGEL, Aparecida de Castro. **Novo direito de família**. Campinas: Bookseller, v. II, 2003. p. 34

¹⁴⁷ Apud LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito civil aplicado: direito de família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 5, 2005, p. 425.

¹⁴⁸ CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. **Casamento e união estável: requisitos e efeitos pessoais**. Barueri: Manole, 2004, p.126

Santos, da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul ao negar o reconhecimento de um namoro de 9 (nove) anos como união estável:

Acima de tudo, deve-se respeitar a opção pessoal e a liberdade individual de cada um constituir a forma de relacionamento que melhor lhe aprouver, cabendo ao julgador indagar as razões pelas quais teriam optado por não causar, podendo fazê-lo (...). É evidente -- não estou negando -- que ele tinha um caso com ela, mas não pretendia que esse caso fosse tão público (...) quem pretende formar uma entidade familiar não tem pejo dessa relação.¹⁴⁹

Quanto à análise do caso concreto, o Desembargador não achou indícios que comprovam a união como estável. Acrescentou ser inadmissível admitir uma união estável sem efetiva convivência, encontros freqüentes, práticas de interesses comuns, viagens e outras formas de entrosamento assim como a inexistência de dependência financeira efetiva entre as partes. “Assim, resta-lhes a situação de amantes ou concubinos”.¹⁵⁰

Tanto é importante observar os requisitos que caracterizam uma relação como união estável, que a análise ao caso concreto visa buscar o caráter subjetivo das partes dedicado àquele relacionamento, ou seja, a de constituir família ou não. Apesar destas considerações, ainda não é pacífico o entendimento dos tribunais quanto à verificação do lapso temporal. Esta questão na união estável fixava o prazo de cinco anos, posteriormente revogada para o juízo de que não há prazo para caracterização da união estável, evitando considerar o tempo da relação como determinante.

CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. PRELIMINAR DE ANULAÇÃO DO FEITO. REJEIÇÃO. REVELIA. MATÉRIA FÁTICA.

¹⁴⁹CORREIO FORENSE. **TJ-RS não reconhece união estável em namoro de nove anos**. Disponível em: <http://www.correioforense.com.br/noticia/idnoticia/3483/titulo/TJRS_ao_reconhece_uniao_estavel_em_na_moro_de_nove_anos.html>. Acesso em: 01 out 2009.

¹⁵⁰CORREIO FORENSE. **TJ-RS não reconhece união estável em namoro de nove anos**. Disponível em: <http://www.correioforense.com.br/noticia/idnoticia/3483/titulo/TJRS_ao_reconhece_uniao_estavel_em_na_moro_de_nove_anos.html>. Acesso em: 01 out 2009.

CABIMENTO. MÉRITO. CONVIVÊNCIA POR PRAZO INFERIOR A CINCO ANOS. LAPSO TEMPORAL IMPRESCINDÍVEL. PROVIMENTO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INVERSÃO

1. Rejeita-se preliminar de anulação do feito, haja vista que, conforme se vê dos autos, o pedido foi julgado favoravelmente à autora e sendo a ré revel deve suportar os efeitos da revelia no que permite à matéria fática. 2. Em que pese o legislador não ter repetido na Lei Federal 9.278/96, a exigência temporal inserta na Lei 8.971/94, ou seja, o transcurso de pelo menos cinco anos de convivência, entendo razoável para caracterização da união estável. 3. É de se registrar que a petição inicial informa que referido companheirismo teria durado cerca de quatro anos, portanto, aquém daquela exigência mínima. 4. Provimento ao recurso com conseqüente inversão dos ônus da sucumbência. (20010110052706APC, Relator SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Cível, julgado em 26/08/2002, DJ 12/02/2003).¹⁵¹

Na análise do caso supracitado, o magistrado confronta a idéia de não estipular prazo determinado conforme edição da Lei n. 9.278/96, posto que o requisito temporal de cinco anos é considerado arbitrário, dado que a comunhão de vida poderia formar-se antes do tempo definido. A sua adoção implica margem a injustiças, como a de quem tivesse o patrimônio em seu nome afastar-se da relação antes do termo *ad quem* e em detrimento de quem contribuiu para a sua formação.¹⁵²

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. INCLUSÃO DA COMPANHEIRA COMO DEPENDENTE. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DO LAPSO TEMPORAL. O lapso temporal não mais prevalece como requisito; o reconhecimento da união estável não se faz dependente de tempo certo de convivência, aleatoriamente fixado pelo legislador de plantão; basta seja *duradoura, pública e contínua*, como quer o artigo 1º da Lei 9.278/96. Apelo provido. (Apelação Cível Nº 70007030406, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 16/06/2004, DJ 20/08/2004).

Em contrapartida, percebe-se que os magistrados seguem a corrente favorável a não fixação do prazo. Além disso, defende que para caracterizar uma união como estável, é necessário visualizar outros requisitos exigíveis como convivência pública, contínua

¹⁵¹PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 33.

¹⁵²NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 5, 2009, p. 472.

e duradoura estabelecido com o objetivo de constituir família, uma vez que a determinação do lapso temporal não mais é elemento essencial¹⁵³.

DIREITO DE FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. HERDEIROS. REQUISITOS. CARACTERIZAÇÃO (...) Alega a autora que manteve união estável com H.H.A.A.S desde o dia 08 de fevereiro de 2005, quando foram morar juntos, até a data do seu falecimento, em 09 de dezembro de 2006 (...) A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a existência da união estável havida entre C.A.P e H.H.A.A.S. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 5ª Turma Cível, APC 20030110047305, Relator Romeu Gonzaga Neiva, julgado em 11/06/2008, DJ 21/08/2008, p. 76).

Todos os elementos apresentados visam locupletar o sentido do instituto da união estável. Em síntese a corrente de não fixação de prazo, compara a união estável à idéia de casamento oficial com a diferença de não haver o ato civil, que na somatória dos requisitos presentes em cada caso esteja presente um núcleo familiar.¹⁵⁴

Com essa discrepância dos julgados, vemos claramente que os requisitos apresentados para configuração da união como estável apresentam-se, em certos casos, em segundo plano. A exemplo, o caso que não reconheceu um namoro de quatro anos por não apresentar um requisito já revogado [?].

Após a análise das jurisprudências retro mencionadas, resta claro o posicionamento do magistrado em desconsiderar o lapso temporal como caráter essencial. Entretanto, existe a necessidade de uma jurisprudência isonômica, onde deverão ser identificados todos os requisitos configuradores da união estável, principalmente o *animus* de constituir família, evitando assim que algum dos conviventes saia prejudicado.

¹⁵³GONÇALVES, Roberto Carlos. **Direito civil brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p.577.

¹⁵⁴PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 36

CONCLUSÃO

Não se pode olvidar que a família também seja constituída às margens do casamento. As uniões estáveis devem ser protegidas e, mesmo que sem formalidades e solenidade ou instrumentos que dão legalidade ao ato, devem trazer segurança jurídica estabelecido em lei.

O lapso temporal não deve ser o único ponto para se analisar a configuração da união estável, mas conjugado com os demais requisitos subjetivos: notoriedade, durabilidade, continuidade e, principalmente, intencionalidade de constituição de família.

A Lei n. 8.971/94 abordou o conceito de união estável, fornecendo direito à meação. Ademais, exigia em seu artigo 1º, lapso temporal de cinco anos ou existência de prole para que se configurasse a união como estável.

Enfatiza-se que a Lei n. 8.971/94 fôra de suma importância, por preencher lacunas deixadas pelo próprio Direito positivo, pois o legislador compreendeu perfeitamente as mudanças e a evolução dos costumes em relação às uniões que, embora estáveis, se encontravam fora dos limites das justas núpcias, mas ainda era muito retrógrada, necessitando de modificações.

Em 1996, a Lei n. 9.278 revoga a lei anteriormente citada e amplia o conceito de união estável, não se exigindo mais a necessidade de um prazo mínimo estabelecido em lei.

O Código Civil de 2002 limitou-se a reproduzir a de 1996, reconhecendo como estável a convivência duradoura, pública e contínua de um homem e de uma mulher com intenção de constituir família e deixando em aberto a questão do lapso temporal. Com isso, permitiu a ampliação e elastização do conceito de “duradoura”.

Logo, para que seja declarada a configuração de uma união estável, é necessária a análise de cada caso em concreto pelo magistrado, onde deverão ser verificados todos os requisitos e fatores que levaram o casal ao estado de conviventes numa união, principalmente se o *animus* de constituir família esteja caracterizado.

REFERÊNCIAS

- AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Estatuto da família de fato**: antigo casamento de fato, concubinato e união estável. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2003.
- BACOVIS, Julio César. **União estável conversão em casamento e alimentos entre conviventes**. Curitiba: Juruá Editora, 2003.
- BERTOLINI, Wagner. **A união estável e seus efeitos patrimoniais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.
- BITTAR, Carlos Alberto. Novos rumos do direito de família. In: **O direito de família e a constituição federal de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1989.
- BITTENCOURT, Edgard de Moura. **Concubinato**. São Paulo: Leud, 1975.
- BORGHI, Hélio. **Casamento & união estável**: formação, eficácia e dissolução. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.
- BRASIL. **Constituição**. Constituição da República Federativa do Brasil, DF, Senado, 1988.
- CAMBI, Eduardo. Premissas teóricas das uniões extramatrimoniais no contexto da tendência da personificação do direito de família. In: WAMBIER, Teresa A. A. e Eduardo de Oliveira Leite (Coord.). **Direito de família**: aspectos constitucionais, civis e processuais. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 4, 1999.
- CAVALCANTE, Lourival Silva. **União estável**. São Paulo: Saraiva, 2003.
- CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. **Casamento e união estável**: requisitos e efeitos pessoais. Barueri-SP: Manole, 2004.
- CAHALI, Francisco José. **Contrato de convivência na união estável**. São Paulo: Saraiva, 2002.
- CAHALI, Francisco José. **União estável e alimentos entre companheiros**. São Paulo: Saraiva, 1996.
- COLTRO, Antonio Carlos Mathias. A união estável no direito projetado – o código civil. In: WAMBIER, Teresa A. A. e Eduardo de Oliveira Leite (Coord.). **Direito de família**: aspectos constitucionais, civis e processuais. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 4, 1999.
- COLTRO, Antonio Carlos Mathias. Novos aspectos relativos a união estável. In: **Repertório de Jurisprudência e doutrina sobre direito de família**: aspectos constitucionais, civis e processuais. São Paulo, v. 2, 1995.

CORREIO FORENSE. TJ-RS não reconhece união estável em namoro de nove anos. Disponível em: <http://www.correioforense.com.br/noticia/idnoticia/3483/titulo/TJRS_ao_reconhece_uniao_estavel_em_namoro_de_nove_anos.html>. Acesso em: 01 out 2009.

CZAJKOWSKI, Rainer. **União livre**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2000.

DAL COL, Helder Martinez. **A família à luz do concubinato e da união estável**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. 2. tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, v. V, 2005.

FACHIN, Luiz Edson. **Curso de direito civil: direito de família: elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FAMÍLIA. In: **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

FARDIN, Noêmia Alves. **Aspectos sociojurídicos da união estável: concubinato**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1993.

FARIA, Mário Roberto Carvalho de. **Os Direitos sucessórios dos companheiros**. Rio de Janeiro: Lumens Júris, 1996, p. 95.

FERREIRA, Fábio Alves. **O reconhecimento da união de fato como entidade familiar e a sua transformação num casamento solene**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Contrato de namoro**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8319>>. Acesso em: 29. set. 2009.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **O companheirismo: uma espécie de família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, v VI, 2007.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito civil aplicado: direito de família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 5, 2005.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Síntese de direito civil**. Curitiba: JH MIZUNO, 1997.

- LIRA, Ricardo Pereira. Breve estudo sobre as entidades familiares. In: BARRETO, Vicente (org.). **A nova família: problemas e perspectivas**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.
- LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil: direito de família e das sucessões**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 5, 2004.
- LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- MADALENO, Rolf. **Direito de família em pauta**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.
- MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: direito de família**. 39. ed. São Paulo: Saraiva, v. 2, 2009.
- MOURA, Mário Aguiar. **Concubinatos**. São Paulo: Aide, 1987. p. 48.
- NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 5, 2009.
- OLIVEIRA, Euclides Benedito de. **União estável: do concubinatos ao casamento: antes e depois do novo código civil**. 6. ed. São Paulo: Método, 2003.
- OLIVEIRA, José Lamartine Correa de; MUNIZ, Francisco José Ferreira. **Direito de família**. Porto Alegre: Fabris ED, 1990.
- PARIZATO, João Roberto. **Os direitos e deveres dos concubinos/união estável**. 4. ed. Ouro Fino: EDIPA, 2002.
- PARODI, Ana Cecília. **Responsabilidade civil nos relacionamentos pós-modernos**. Campinas: Russell, 2007.
- PAULO FILHO, Pedro; RANGEL, Guiomar A. de Castro. **Concubinatos união estável alimentos investigação de paternidade**. Leme, São Paulo: JH Mizuno, 2004.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: casamento**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinatos e união estável**. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Novo código civil da família anotado: legislação correlata em vigor**. Porto Alegre: Síntese, 2003.
- PEREIRA, Sérgio Gischkow. **Estudos de direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis de direito civil**. Tradução de Maria Cristina de Cicco. 2. ed. Rio de Janeiro: renovar, 2002.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito de família**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, v. 6, 2004.

SANTA MARIA, José Serpa de. **Curso de direito civil: direito de família**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, v. 8, 2001.

SCAPINI, Marco Antônio Bandeira. **Concubinato: uma visão alternativa**. In: *Ajuris*, no. 53, Porto Alegre, IBDFAM, nov./dez. 1999.

SOUZA, Lourival de Jesus Serejo. **Direito constitucional da família**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

TEPEDINO, Gustavo. **Premissas metodológicas para a constitucionalização do direito civil: temas de direito civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

VARJÃO, Luiz Augusto Gomes **União Estável: requisitos e efeitos**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

VELOSO, Zeno. **Código civil comentado**. São Paulo: Atlas, v. 17 2002.

VELOSO, Zeno. Do direito sucessório dos companheiros. In: Maria Berenice Dias e Rodrigo da Cunha Pereira (Coord.). **Direito de família e o novo código civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito das sucessões**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

_____ **Direito civil: direito de família**. 4. ed. São Paulo: Atlas, v. 6, 2004.

WALD, Arnaldo. **O novo direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2000.